

**LEI Nº 13.340, DE 22.07.03 (D.O. DE 24.07.03).**

**Promove a revisão geral da remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** A remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará fica revista em índice único geral, a partir de 1º de julho de 2003, na forma do Anexo I e das demais disposições previstas nesta Lei.

**§ 1º.** As demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei, serão revistas no mesmo índice único e geral aplicado àquelas.

**Art. 2º.** Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral de Justiça seguem o disposto no art. 65 da Lei nº 12.482, de 31 de julho de 1995, na forma do Anexo II desta Lei.

**Art. 3º.** O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, ficam revisados no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 4º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, exceto o adicional de férias, a remuneração dos servidores da Procuradoria Geral de Justiça, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 8.642,00 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais).

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recurso orçamentário da Procuradoria Geral de Justiça que será suplementada se insuficiente.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2003.

**Art. 7º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de julho de 2003.

**LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**  
**Governador do Estado do Ceará**

Iniciativa: Ministério Público